



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000621-40.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado NELSON SARAIVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46911

APEL. Nº: 1000621-40.2023.8.26.0271

COMARCA: ITAPEVI

APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO.: NELSON SARAIVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

*Embargos à execução – Bem de família – Sentença de acolhimento dos embargos à execução - Recurso do embargado – Preparo recursal – Recolhimento insuficiente do preparo recursal, com concessão de prazo para complementação, sob pena de deserção – Admissibilidade recursal – Prazo decorrido sem recolhimento do preparo recursal complementar - Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – Recurso não conhecido. *

Trata-se de embargos à execução opostos por **NELSON SARAIVA DE OLIVEIRA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, **julgados procedentes** pela r. sentença de fls. 291/293, integrada pela decisão de fls. 345, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o embargado (fls. 297/302) alegando necessária a alteração na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Alega que *“no caso em vertente, os embargos foram julgados exclusivamente para considerar o bem imóvel arrestado como bem de família, logo não houve extinção da execução e, portanto, o proveito econômico obtido não foi correspondente ao valor do crédito expresso no valor da causa, sendo possível aferi-lo com base no valor do imóvel expresso no documento de fls. , o qual informa que o imóvel tem o valor de R\$ 99.000,00”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 308/315).

Por decisão monocrática da relatoria, o embargado apelante foi intimado a complementar o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 406), certificando-se o decurso do prazo sem recolhimento da complementação do preparo recursal (fls. 408).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ***“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício”*** (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: ***“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”***.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1007 do NCPC).

A propósito jurisprudência do STJ e do TJSP:

“Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, haverá a intimação da parte para a complementação do preparo somente quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias, hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no Resp 1243317/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014, AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 18/4/2012.

“Na forma da jurisprudência do STJ, se “o art. 511, caput, do CPC estabelece que “no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”, o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua

essa tarefa”(STJ, AgRg nos EAREsp 188.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2009; EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2014.”(AgRg no AREsp 261520/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., DJ 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada, a prejudicar o adesivo. Inteligência dos arts. 997, § 2º, III, c.c. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e adesivo não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1017280-47.2022.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Apelação Cível. Transporte aéreo. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preparo recolhido de forma insuficiente. Oportunidade para regularização concedida. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Apelante que assumiu o risco de sua desídia quando protocolizou petição com o pedido de reconsideração fora dos 5 dias concedidos para recolhimento do preparo. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049359-36.2023.8.26.0602; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No caso, a apelação do embargado é deserta, por falta de recolhimento complementar do preparo, de acordo com a decisão monocrática dessa relatoria que o intimou nos seguintes termos: “*Diante da insuficiência do valor do preparo recursal recolhido a fls. 303/304, certificado a fls. 349, intime-se a autora apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003 (com redação alterada pela Lei nº 15.855/2015), art. 1º do Provimento nº 833/2004 do Conselho Superior da Magistratura (atualizado pelo Provimento nº 2.195/2014), sob pena de deserção.*” (fls. 406).

Denota-se dos autos que decorreu o prazo legal sem o embargado apelante complementasse o preparo recursal (fl. 408), o que leva ao não conhecimento do recurso.

Patente a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento correto do valor do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade à recorrente para tanto, não é possível o conhecimento do recurso, diante da falta de requisito de admissibilidade recursal, por configurada a deserção, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 1% do valor atualizado da causa.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso, por deserto.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR